



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11557.000283/2008-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.752 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** SEMIC ES SERV MED A IND E COM ES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2004

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece em sede de recurso voluntário matéria não prequestionada na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de prequestionamento em sede de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 233) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente

impugnação apresentada contra lançamento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL/RAT) e, ainda, contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), no valor de R\$ 633.806,10 (além de juros e multa), incidentes sobre remunerações pagas a segurados trabalhadores da fiscalizada, declaradas pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, no período de 01/05/2002 a 31/12/2004, tendo sido consolidado o lançamento em 29.06.2005.

Ao impugnar o lançamento (fls 191) o contribuinte apenas argumentou dificuldades financeiras para quitar as obrigações fiscais, manifestou inconformismo quanto aos juros moratórios exigidos, por considerar inconstitucional a aplicação da taxa Selic, além de discordar da imposição da penalidade. Em razão disso, a empresa requereu a exclusão dos juros e da multa aplicados.

Ao analisar o caso, em 27.09..2016 (fls 213), entendeu a autoridade julgadora ser improcedente a impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRI A. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS. MULTA. SELIC.*

*A empresa é obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços, conforme previsto no artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91 e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, arrecadadas pela SRP/INSS conforme o disposto no art. 94 da Lei 8.212/91.*

*A empresa é obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, conforme no artigo 22, III da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei 9.876/99.*

*As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, e multa de mora, ambas de caráter irrelevável, conforme previsto nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.*

*As multas para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento são as previstas na Lei nº 8.212/91, art. 35, inciso II (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), alíneas, "a", "b", "c" e "d"(na redação da Lei nº 9.876/99) com as reduções previstas no § 4º (acrescentado pela Lei 9.876/97).*

*Inconstitucionalidade é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, parágrafo primeiro da Constituição Federal.*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fls. 233), inovando totalmente em sua linha de defesa, para argumentar que seu ramo de atividade não se sujeita à incidência das contribuições ao Sesc/Senac e que é ilegal a exigência do adicional GIL/RAT, pedindo ao final a nulidade do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, no entanto, ambas as matérias argumentadas em sede recursal pela contribuinte (vale citar: não sujeição à incidência das contribuições ao Sesc/Senac e ilegalidade do adicional GIL/RAT) não foram objeto de prequestionamento na impugnação.

Em razão disso, com fulcro no art. 14 c/c 17 do Decreto 70.235/72, a fim de evitar ofensa ao princípio do duplo grau de exame administrativo, o presente recurso não deve não deve ser conhecido, já que a DRJ não foi instada a manifestar-se sobre tais matérias, não tendo sido, portanto, instaurado litígio em relação a esses assuntos.

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** o recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito discutido.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator